

L I D O
Em 07 / 03 / 06
Assessoria do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LII

PROJETO DE LEI Nº DE
(Autoria: Deputados WILSON LIMA e JOSÉ EDMAR)

PL 2321/2006

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e COJ.

Em, 08, 03, 06.

Assessoria do Plenário
Assessoria do Plenário

Altera a Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 2.491, de 24 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a concessão de passe livre nas linhas rurais do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O transporte autônomo será operado no atendimento das áreas rurais do Distrito Federal, inclusive entre estas, bem como na ligação das linhas de origem rural de todas as Regiões Administrativas com a Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, aplicando-se esta medida aos atuais operadores".

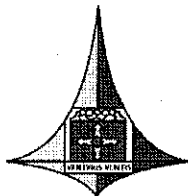
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2321 / 2006
Fis. Nº 01 BIA

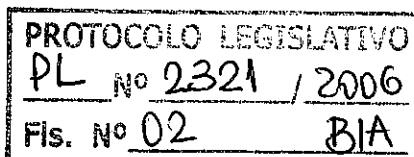
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fazer valer o disposto no art. 4º da Lei nº 2.491/99, qual seja permitir a ligação das linhas de origem rural com todas as Regiões Administrativas, tendo em vista que, mesmo diante de tal autorização, o órgão competente do Poder Executivo tem feito uma leitura diferente do mencionado mandamento legal, fazendo com que os operadores das linhas rurais fiquem cerceados de seus direitos, fato que não se justifica, principalmente quando se sabe que a norma teve origem no próprio Poder Executivo.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA**

Devemos considerar que quanto ao seu aspecto legal, a presente matéria encontra amparo na Constituição da República, cujos arts. 30 e 32 asseguram competência ao Distrito Federal para tratar de transporte público urbano, senão vejamos:



“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

.....
Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Observando que esta propositura caminha no sentido de garantir mecanismos que possibilitem um atendimento mais adequado aos usuários do transporte rural, nos vemos na obrigação de trazer à baila mandamentos da Lei Orgânica do Distrito Federal, precisamente os seus arts. 335 e 336, que são cristalinos ao estabelecer diretrizes inequívocas quanto à qualidade e à operacionalização do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, nos seguintes termos:

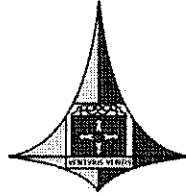
“Art. 335. O Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família. (...)

Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

I - o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;

II - os direitos dos usuários; (...).”



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA**

Mais adiante, a mesma LODF atribui competência à Câmara Legislativa para tratar desta matéria, conforme previsto no inciso XI, do art. 58, *verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

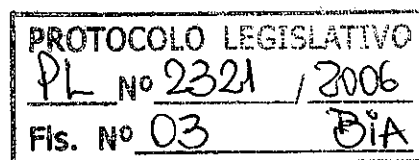
(...)

XI - concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos, incluído o de transporte coletivo;”

Incumbe-nos ainda acrescentar que esta matéria não se encontra entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que várias proposições de iniciativa de parlamentares, tratando de transportes públicos, foram aprovadas pela Câmara Legislativa e devidamente sancionadas pelo Governador do Distrito Federal, entre as quais citamos: Lei nº 2.683/02 (Deputada Maria José Maninha), Lei nº 2.491/99 (Deputado Renato Rainha), Lei nº 2.531/00 (Deputado César Lacerda), Lei nº 2.746/01 (Deputado Benício Tavares), Lei nº 2.560/00 (Deputados Aguinaldo de Jesus e João de Deus), Lei nº 2.925/02 (Deputados César Lacerda, Gim Argello e Benício Tavares), Lei nº 3.000/02 (Deputados Anilcéia Machado, Carlos Xavier, Daniel Marques, Eurides Brito, Gim Argello, Maria José, Nijed Zakhour, Wasny de Roure e Wilson Lima), a Lei nº 3.229/2003 (Deputados Benício Tavares, Carlos Xavier, Anilcéia Machado, Eurides Brito, Gim Argello, José Edmar, Odilon Aires e Pedro Passos), a qual trata da elaboração do Plano Diretor de Transportes Urbanos do Distrito Federal e mais recentemente a Lei nº 3.528/2005 (Deputado Expedito Bandeira), que altera a Lei nº 953/95.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....



Deputado **WILSON LIMA**
Autor

Deputado **JOSÉ EMAR**
Autor